



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGÜI

CNPJ 46.151.718/0001-80

EDITAL Nº 069/2019 PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2019

Ata de reunião de abertura dos trabalhos referentes ao Edital nº 69/2019 – Pregão Presencial nº 024/2019, que objetiva o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE TINTAS, SOLVENTE, AGREGADO ANTIDERRAPANTE E MICROESFERA DE VIDRO, DESTINADOS AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO E SERVIÇOS, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS ANEXOS I E II.** Aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove, às oito horas, na Sala de Reuniões da Seção de Licitações - situada a Rua Santos Dumont, n.º 28, nesta cidade de Birigüi, reuniram-se o **Pregoeiro Oficial designado, Senhor Marcel Lyudi Kozima e a respectiva Equipe de Apoio, integrada pelos membros Antonio Carlos André Junior, Ariadne Antonio Gandolfi e Danielly de Oliveira Menezes,** designados pelos respectivos atos de nomeação constantes dos autos, para realização da Sessão Pública de Licitação do Pregão supracitado. Estiveram presentes para sanar as possíveis dúvidas do certame a Senhora Melissa Puertas Sampaio, Diretora de Trânsito e o Senhor Nilson José de Almeida Junior, Operador de Máquinas, ambos representantes do Departamento de Trânsito - Secretaria de Segurança Pública. Obedecendo o ofício nº 97/2015/DCL/SNJ, foram tomadas as devidas providências a respeito da observância do Comunicado SDG nº 35-13-TCESP, para verificação de empresas apenas (doc. anexos aos credenciamentos). Deu-se início à reunião com o credenciamento das empresas participantes. A seguir, a Sra. Pregoeira recebeu os envelopes nº 01 – Proposta de Preços, e nº 02 – Habilitação, da seguinte das empresas participantes: **01) MARJ TINTAS LTDA – EPP,** inscrita no CNPJ nº 27.266.913/0001-00, devidamente representada pelo Senhor Gilberto Gallani Silva, portador do RG nº 12.694.825-2 e CPF nº 073.515.128-84 e **02) MANORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA,** inscrita no CNPJ nº 07.889.115/0001-28, devidamente representada pelo Senhor Ronaldo Mendes Brandão, portador do RG nº 5332806-7 e CPF nº 025.750.769-86. Todos os documentos de credenciamento reportados são anexados ao processo. No tocante à fase de credenciamento, após exame, as empresas encontram-se regularmente credenciadas. Em ato contínuo, procedeu-se às rubricas dos envelopes de nº 01 – Proposta de Preços e nº 02 – Habilitação pela equipe de apoio e representante da secretaria requisitante. O Senhor Pregoeiro abriu o envelope de nº 01 – Proposta de Preços das empresas licitantes, e encaminhou ao digitador do certame para o cadastramento. Sob o aspecto formal, as propostas das empresas foram analisadas pelo pregoeiro e classificadas por atenderem às especificações contidas no edital. Questionados pelo Pregoeiro os representantes declararam que os descritivos de suas propostas **atendem plenamente ao exigido no Anexo I.** Em ato contínuo, foi aberta a etapa de lances, Pregão Presencial nº 024/2019 – Registro Preço para Aquisição de Tintas e Solventes - Departamento de Trânsito 1/3



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGÜI

CNPJ 46.151.718/0001-80

tendo em vista a participação das Licitantes, objetivando reduzir os valores inicialmente consignados nas propostas das empresas, em proveito dos interesses municipais, conforme planilha anexada ao processo licitatório e termo de readequação de preços (doc. anexos). Finalmente, encerrada a etapa de lances e negociações, foi aferida a regularidade da empresa que ofertou o menor preço para o lote que constitui objeto do certame, qual seja, a Empresa **MANORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA**. O Pregoeiro confirmou a habilitação da proponente classificada na questão de habilitação comum, sendo que os representantes presentes da Secretaria requisitante analisaram a documentação de qualificação técnica, prevista no item 7.12.7 do Edital, qual reputou aprovado após diligência no sítio virtual da Polícia Federal, que verificou através da Portaria nº 240/2019, estar de acordo com as normas legais. No mais, verificou-se a compatibilidade dos preços apresentados com os praticados no mercado, utilizando-se como parâmetro, para esta última aferição, a cotação constante dos autos do processo e confeccionada pela Comissão de Registro de Preços nomeados através da Portaria 63/2018 (docs.j.). Vencidos os regulares procedimentos, o Senhor Pregoeiro consta em ata e dá ciência que decidiu pelo critério de menor preço por lote, e que foi declarado vencedora a empresa: **MANORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA**, com valores unitários e totais conforme planilha de lances anexada ao processo (docs.j.). A empresa vencedora **DECLARA** estar ciente no cumprimento do item 7.12.8 do Edital, no prazo avençado, sendo que será publicado a data de análise dos mesmos e devidamente comunicado os interessados para que, caso for, acompanhe, e no mesmo prazo, na apresentação da proposta readequada nos valores vencidos. Questionados pelo Senhor Pregoeiro sobre a intenção de recorrer, as licitantes participantes renunciaram ao prazo recursal. Nada mais havendo a constar na presente Ata, que lida e achada conforme, deu-se por encerrada a presente reunião, eu Ariadne Antonio Gandolfi, secretariei e lavrei a presente Ata, que segue regularmente assinada pela Comissão e representante presente.


MARCEL LYUDI KOZIMA
Pregoeiro Oficial


ANTONIO CARLOS ANDRÉ JUNIOR
Equipe de Apoio


ARIADNE ANTONIO GANDOLFI
Equipe de Apoio


DANIELLY DE OLIVEIRA MENEZES
Equipe de Apoio





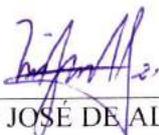


PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGÜI

CNPJ 46.151.718/0001-80

REPRESENTANTES DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA


SENHORA MELISSA PUERTAS SAMPAIO - DIRETORA DE TRÂNSITO


NILSON JOSÉ DE ALMEIDA JUNIOR - OPERADOR DE MÁQUINAS

LICITANTES:


1) MARJ TINTAS LTDA - EPP

Senhor Gilberto Gallani Silva

RG nº 12.694.825-2 e CPF nº 073.515.128-84


02) MANORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA

Senhor Ronaldo Mendes Brandão

RG nº 5332806-7 e CPF nº 025.750.769-86

Seção II

Da Emissão de Certificado de Registro Cadastral e de Certificado de Licença de Funcionamento

Art. 12. O requerimento, Anexo II, de emissão de CRC e de CLF deverá ser instruído com:

- I - número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- II - pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos, quando não enquadrado no art. 18 da Lei nº 10.357, de 2001;
- III - número do Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF dos proprietários, do presidente, dos sócios, dos diretores, do representante legalmente constituído e do responsável técnico, quando houver;
- IV - instrumento de procuração, quando for o caso; e
- V - Cédula de Identidade Profissional - CIP do responsável técnico, quando houver.

Parágrafo único. Caso o representante legal não conste do Quadro de Sócios e Administradores - QSA da empresa, deverá ser apresentada cópia de qualquer documento que comprove o vínculo do representante com a requerente.

Art. 13. Quando, no quadro constitutivo do requerente, ocorrer a participação de pessoa física ou jurídica, seja nacional ou estrangeira, o requerimento também deverá ser instruído com as informações relativas a essas sócias, caso os dados não constem nos registros da Receita Federal do Brasil.

Art. 14. O requerimento de emissão de CRC e de CLF, quando se tratar de pessoa física que desenvolva atividade na área de produção rural ou pesquisa científica, de forma equiparada à pessoa jurídica e em caráter excepcional, deverá ser instruído com as seguintes informações:

- I - número do CPF;
- II - endereço de utilização do produto químico;
- III - pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos, quando não enquadrado no art. 18 da Lei nº 10.357, de 2001; e
- IV - Cédula de Identidade Profissional e comprovante do CPF do responsável técnico, quando houver.

§ 1º No caso de produtor rural, além das informações exigidas nos incisos do caput deste artigo, deverá ser anexada a Inscrição de Produtor Rural na Secretaria de Estado da Fazenda ou no órgão de controle equivalente.

§ 2º No caso de pesquisador científico, além das informações exigidas nos incisos do caput deste artigo, deverá ser anexado o projeto científico e a publicação do Termo de Aceitação pelo órgão de fomento de pesquisa patrocinador, e, quando houver, declaração de conhecimento do projeto pela entidade de pesquisa à qual o requerente está vinculado.

Seção III

Da Renovação de Certificado de Licença de Funcionamento

Art. 15. O CLF deverá ser renovado anualmente, a partir da data da sua emissão.

§ 1º A renovação deverá ser requerida no período que abrange os últimos sessenta dias de validade do CLF, incluindo-se a data do vencimento.

§ 2º O requerimento para renovação de CLF, se protocolizado no prazo previsto neste artigo, prorrogará a validade do CLF até a data da decisão sobre o pedido.

§ 3º Será automaticamente cancelado o cadastro se a renovação da licença não for requerida no prazo estabelecido no § 1º, sem prejuízo da aplicação das medidas administrativas previstas no art. 14 da Lei nº 10.357, de 2001.

Art. 16. A renovação do CLF deverá ser formalizada por meio de requerimento, Anexo II, devidamente preenchido e instruído com as seguintes informações:

- I - declaração de não alteração cadastral ou estatutária, Anexo II-B; e
- II - pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos, quando não enquadrado no art. 18 da Lei nº 10.357, de 2001.

Parágrafo único. No caso de pesquisador científico, além das informações exigidas nos incisos do caput deste artigo, deverá ser apresentada declaração que comprove a continuidade do(s) projeto(s), emitida pela entidade de pesquisa à qual o requerente está vinculado.

Seção IV

Da Alteração Cadastral

Art. 17. A comunicação de alteração dos dados cadastrais deverá ser formalizada por meio do Requerimento de Alteração - Anexo II, no prazo de até trinta dias da data da alteração e instruído com os seguintes documentos:

- I - documentos comprobatórios da alteração; e
- II - pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos, previsto no inciso I do art. 19 da Lei nº 10.357, de 2001.

§ 1º A Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos será devida nos seguintes casos:

- I - alteração no endereço de utilização, salvo quando decorrente de determinação do poder público; e
- II - alteração do representante legal.

§ 2º O requerente, no prazo da renovação de que trata o § 1º do art. 15 desta portaria, poderá formalizar o comunicado de alteração por meio de requerimento de renovação com alteração, Anexo II, instruído com os mesmos documentos de que tratam os incisos I e II do caput.

§ 3º Nos casos em que o interessado efetive a mudança física do estabelecimento, mas ainda não seja detentor de documento comprobatório da alteração de endereço, deverá formalizar o comunicado de alteração por meio do requerimento, Anexo II - C, observado o prazo de trinta dias estabelecido no caput deste artigo.

§ 4º Realizada a comunicação do § 3º, o interessado deverá formalizar esta alteração por meio do requerimento, Anexo II, no prazo máximo de vencimento de sua licença, instruído com os documentos de que tratam os incisos I e II do caput.

§ 5º A alteração de atividades e de produtos químicos deverá ser prévia à prática da atividade, atendendo para o disposto no art. 6º desta portaria.

Seção V

Da Suspensão Definitiva de Atividade e do Cancelamento da Licença

Art. 18. A suspensão em caráter definitivo de atividades sujeitas a controle e fiscalização deverá ser formalizada à Polícia Federal no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da suspensão da atividade, por meio do requerimento constante do Anexo II - Cancelamento do CRC, CLF ou CRC e CLF.

Parágrafo único. É pré-requisito para o requerimento de cancelamento a destinação total dos produtos químicos em estoque.

Seção VI

Da Emissão de Autorização Especial

Art. 19. O requerimento de emissão de AE, Anexo II, deverá ser instruído com:

- I - pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos, quando não enquadrado no art. 18 da Lei nº 10.357, de 2001;
- II - demais informações definidas no art. 12 para pessoa jurídica, e no art. 14 para pessoa física, atendidas as disposições dos respectivos parágrafos; e
- III - documentos comprobatórios da necessidade da realização de atividade eventual com produtos químicos.

§ 1º O requerente deverá justificar em campo próprio do formulário a necessidade da realização de atividades com produtos químicos, especificando a utilização que será dada a cada produto químico requerido.

§ 2º A AE fica condicionada à aprovação do cadastro, à avaliação quanto à natureza da atividade econômica desenvolvida pelo requerente e à eventualidade da utilização do produto.

Art. 20. A AE terá o prazo de validade improrrogável de cento e vinte dias, contados a partir da data de emissão e abrangerá somente a prática das atividades com os produtos químicos nela especificados nas quantidades, concentrações, densidades e com os fornecedores indicados.

Parágrafo único. O cancelamento de AE somente se dará no caso de desistência de sua utilização e deverá ser formalizado por meio de requerimento, Anexo II.

Art. 21. Tratando-se de AE para fins de importação, exportação ou reexportação de produtos químicos, o requerente deverá atender, também, ao disposto no Capítulo III - Do Controle de Comércio Exterior.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE DE COMÉRCIO EXTERIOR

Seção I

Disposições Gerais

Art. 22. A Unidade Central de Controle de Produtos Químicos da Polícia Federal emitirá Notificação Multilateral em cumprimento aos acordos e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário.

§ 1º A Notificação Multilateral é o procedimento prévio de troca de informações entre países, por intermédio dos seus respectivos órgãos de controle, sobre operações de comércio exterior com produtos químicos.

§ 2º A rotina e os prazos para aplicação deste artigo ficarão a critério da Unidade Central de Controle de Produtos Químicos da Polícia Federal, atendidas as orientações dos acordos e convenções internacionais.

Art. 23. Para efeito de maior controle e fiscalização das atividades de comércio exterior, é facultado à Polícia Federal estabelecer, por meio de Instrução Normativa da Polícia Federal, pontos de entrada e saída permitidos em território nacional para os produtos químicos relacionados no Anexo I.

Parágrafo único. Ocorrendo a situação prevista neste artigo, o respectivo desembarque alfandegário será realizado no ponto de entrada autorizado no território nacional.

Art. 24. Como medida adicional de controle, a Unidade Central de Controle de Produtos Químicos da Polícia Federal poderá estabelecer, para pessoa física ou pessoa jurídica previamente autorizada, cota anual de importação para qualquer um dos produtos químicos relacionados no Anexo I, e, ainda, mediante justificativa técnica, cota suplementar de importação para o mesmo período.

Parágrafo único. A Polícia Federal poderá adotar os mesmos critérios técnicos utilizados por outros órgãos oficiais de controle, inclusive homologar as cotas de importação concedidas por esses órgãos.

Art. 25. Os procedimentos relativos à importação, exportação e reexportação de produtos químicos ficam sujeitos ao tratamento administrativo obrigatório nos sistemas oficiais de controle.

Seção II

Da Autorização Prévia

Art. 26. A Polícia Federal concederá Autorização Prévia - AP às atividades de importação, exportação ou reexportação de produtos químicos sujeitos a controle e fiscalização.

Art. 27. O requerimento de AP, Anexo III, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - fatura pró-forma com o nome do produto, quantidade, concentração, densidade, valor da mercadoria, além da identificação do importador/exportador e do adquirente, do fabricante e dos dados disponíveis relativos ao transporte;
- II - conhecimento de embarque, quando for o caso; e
- III - outros documentos que a Polícia Federal considere necessários para a análise da AP.

Parágrafo único. Caso a fatura pró-forma não atenda ao disposto no inciso I, no que tange às informações de concentração e densidade do produto, deverá ser anexada também a ficha técnica do produto.

Art. 28. A AP somente será concedida para pessoa física ou jurídica que detenha CLF ou AE válidos.

Parágrafo único. Nos casos de importação por conta e ordem, a importadora deverá informar no requerimento de comércio exterior, além dos seus dados, o nome, o CNPJ e o CLF ou a AE do adquirente.

Art. 29. As operações submetidas a regimes aduaneiros especiais não estão dispensadas da obtenção de AP.

Art. 30. O embarque de produtos químicos somente poderá ocorrer após o deferimento da AP.

Art. 31. Ocorrendo qualquer mudança nas características da operação, deverá o interessado solicitar alteração da AP, que estará sujeita a nova análise da Polícia Federal.

§ 1º Para os produtos químicos importados, exportados ou reexportados a granel, haverá tolerância de até 10% (dez por cento) na quantidade previamente autorizada ao embarque, e, para as demais formas de apresentação, haverá tolerância de até 5% (cinco por cento).

§ 2º Em caso de produto químico a granel, será necessária a apresentação de Laudo de Arqueação, emitido por órgão oficial ou entidade autorizada.

§ 3º Excedido o limite de tolerância definido neste artigo, deve ser solicitada AP complementar para a quantidade não autorizada.

Art. 32. O prazo de validade da AP será de:

- I - noventa dias para importação, contados a partir da data do deferimento, prorrogável por igual período; e
- II - noventa dias para exportação ou reexportação, contados a partir da data do deferimento, prorrogável, sucessivamente, por igual período.

Parágrafo único. A prorrogação deverá ser requerida dentro do prazo de validade da AP.

Art. 33. Caso seja descaracterizada a operação autorizada após o embarque, será exigida nova AP.

CAPÍTULO IV

DAS REGRAS GERAIS DE CONTROLE

Seção I

Disposições Gerais

Art. 34. Para a quantificação do produto químico, a unidade de medida deve ser considerada em quilograma ou litro, utilizando-se três casas decimais, respeitadas as regras de arredondamento.

Art. 35. A densidade será expressa em quilograma por litro e a concentração em percentagem da massa da substância controlada pela massa total do produto químico, utilizando-se duas casas decimais, quando necessário.

Art. 36. Os produtos químicos, quando em estoque ou armazenados, deverão ser devidamente identificados para fins de controle e fiscalização, respeitadas as normas específicas de segurança.

Art. 37. Os rótulos de embalagens deverão conter, em local visível e de fácil identificação, informações sobre a concentração de cada produto químico e a inscrição: PRODUTO CONTROLADO PELA POLÍCIA FEDERAL.

Art. 38. As notas fiscais e outros documentos equivalentes deverão conter, no mínimo, o nome, a classificação fiscal, a quantidade, o valor do produto químico e a identificação do adquirente, obedecendo às regras dispostas nos arts. 34 e 35.

Art. 39. Deverão ser mantidos em arquivo, pelo prazo de cinco anos, para fins de apresentação à Polícia Federal, mapas de controle, notas fiscais, manifestos e outros documentos fiscais.

Art. 40. O produto químico encontrado sem o respectivo documento de controle será considerado em situação irregular e poderá ser apreendido pela Polícia Federal nos termos do disposto no inciso II do art. 14 da Lei nº 10.357, de 2001.

Art. 41. No caso de furto, roubo ou extravio do produto químico, a pessoa física ou jurídica deverá registrar a ocorrência em unidade policial, e, no prazo máximo de quarenta e oito horas, comunicar o fato à Polícia Federal, mediante preenchimento do Anexo VI à esta portaria, que deverá ser encaminhado via sistema informatizado.

Seção II

Do Indeferimento de Requerimentos

Art. 42. Os requerimentos para obtenção de certificados, autorizações, cancelamentos e alterações cadastrais deverão estar devidamente instruídos conforme as normas estabelecidas nesta portaria, sob pena de indeferimento e perda das taxas recolhidas.

Art. 43. O requerimento indeferido será arquivado, não sendo aproveitados os documentos e as taxas pagas.

Art. 44. O interessado deverá acompanhar o trâmite de seus requerimentos por meio eletrônico, onde serão disponibilizados os termos e fundamentos do indeferimento.



Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page.



MUNICÍPIO DE BIRIGUI

Mapa dos Lances do Pregão

Pregão 000024/2019

Tipo POR LOTE

ITEM 0001 - LOTE 1 -

Fornecedor	Lances
MARJ TINTAS	Inicial R\$ 1517405,00
MANORT	Inicial R\$ 1263500,00 - 1º Lance R\$ 1263000,00 - 2º Lance R\$ 1263000,00